

ACÓRDÃO Nº 108335/2023-PLEN

1 PROCESSO: 223045-3/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: FABIANO TAQUES HORTA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

5 RELATOR: DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 39

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 8 de Novembro de 2023

Domingos Inácio Brazão

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: 223.045-3/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio do Conselheiro-Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas do Governo do Município de Maricá relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Fabiano Taques Horta, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com a observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas Ressalvas apontadas no Voto do Relator;

CONSIDERANDO, com base nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas pertinentes para final sua final apreciação pelo Poder Legislativo local;

CONSIDERANDO que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro do limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

CONSIDERANDO a não aplicação dos recursos de compensações financeiras em funções diversas das autorizadas no disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13;

CONSIDERANDO o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO a análise técnica realizada pelo Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o exame a que procedeu o Conselheiro-Relator que, no mérito, concordou com o proposto pelo Corpo Instrutivo e pelo douto Ministério Público de Contas pelas razões expostas em seu Relatório;

R E S O L V E:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do Município de Maricá, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Fabiano Taques Horta**, com as **RESSALVA, DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÕES** apontadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE**

**DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO – RELATOR**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE-RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO 2022

MUNICÍPIO DE MARICÁ

**CONSELHEIRO-RELATOR
DOMINGOS BRAZÃO**



Sumário

1 - Considerações Iniciais.....	7
2 - Aspectos Formais.....	8
2.1 - Do Responsável	8
2.2 - Da Estrutura Administrativa do Município.....	8
3 - Consolidação	9
4 - Execução Orçamentária.....	9
4.1- Instrumento de Planejamento	10
4.1.1 - Do Plano Plurianual – PPA.....	10
4.1.2 - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	10
4.1.3 - Da Lei Orçamentária Anual – LOA	10
4.2 - Autorização para Abertura de Créditos Adicionais	10
4.3 - Alterações Orçamentárias	11
4.3.1 - Das autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA).....	11
4.3.2 - Das autorizadas pela Lei Específica	12
4.3.3 - Dos Créditos Extraordinários Abertos	12
4.4 - Resultado das Alterações Orçamentárias	13
4.4.1- Da Análise das Fontes de Recursos	13
5 - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	14
5.1- Receitas	15
5.1.1- Da Previsão e Arrecadação.....	15
5.1.2 - Da Receita Por Habitante	16
5.1.3 - Das Receitas de Competência do Município	16
5.2 - Despesas.....	17
5.2.1- Da Execução Orçamentária	17
5.2.1.1 - Das Despesas Correntes e de Capital	18
5.3 - Resultado Orçamentário	18
5.4 - Resultado Financeiro	19
5.5- Resultado Patrimonial	20
5.5.1- Do Balanço Patrimonial	20
5.5.2 - Do Resultado do Exercício	21
5.5.3 - Da Situação Patrimonial Líquida.....	22

5.6 - Responsabilidade da Gestão Fiscal.....	22
5.6.1- Da Receita Corrente Líquida – RCL.....	22
5.6.2 - Da Dívida Pública	23
5.6.3 - Dos Demais Limites	24
5.6.4 - Da Alienação de Ativos.....	24
5.6.5 - Da Despesa com Pessoal	24
5.6.6 - Das Metas Fiscais.....	25
5.6.7 - Dos Restos a Pagar	26
5.6.7.1 - Do Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores	27
5.6.7.2 - Da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados ao Final do Exercício.....	28
6 - Limites Constitucionais.....	28
6.1- Despesas com Educação.....	28
6.1.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.....	30
6.1.2 - Do Cálculo do Limite das Despesas com Manutenção de Desenvolvimento do Ensino	32
6.1.3 - Das Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	33
6.1.4 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb	35
6.2 - Do Fundeb	36
6.2.1 - Dos Recursos Recebidos do Fundeb.....	37
6.2.2 - Do Resultado entre o Recebimento e Contribuições ao Fundeb	38
6.2.3 - Da Utilização dos Recursos do Fundeb.....	38
6.2.3.1 - Da Remuneração de Profissionais da Educação Básica.....	38
6.2.3.2 - Da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos	40
6.2.3.2.1 - Do Resultado Financeiro do Exercício Anterior.....	40
6.2.3.2.2 - Do Cálculo da Aplicação Mínima Legal.....	41
6.2.3.2.3 - Do Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte	41
6.3 - Gastos com Saúde	42
6.3.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12	43
6.3.1.1 - Do Total das Despesas Realizadas com Saúde	43
6.3.1.2 - Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	44
6.3.1.3 - Da Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	46
6.3.1.4 - Dos Outros Tópicos Relevantes Pertinentes à Saúde.....	47
7 - Demais Aspectos Relevantes.....	47
7.1 - Royalties	47
7.1.1- Das Receitas dos Royalties e das Compensações Financeiras	48

7.1.2 - Das Despesas Custeadas com Compensações Financeiras	48
7.1.3 - Das Receitas e Despesas da Lei Federal n.º 12.858/13	50
7.1.4 - Das Transferências da União Relativas aos Valores Previstos na Lei Federal nº 13.885/19	53
7.1.5 - Da Transferência e Aplicação dos Recursos Recebidos conforme Lei Federal n.º 13.885/19.....	54
7.1.6 – Do Fundo Soberano de Maricá – FSM	55
8 - Previdência	56
8.1 - Certificado de Regularidade Previdenciária	56
8.2 - Contribuições Previdenciárias	57
8.2.1 - Das Contribuições ao RPPS.....	57
8.2.2 - Das Contribuições ao RGPS	58
8.3 - Parcelamentos de débitos Previdenciários Junto Ao RPPS	59
8.4 - Resultado Financeiro do RPPS – Fundo Em Capitalização.....	59
8.5- Avaliação Atuarial.....	60
9 - Repasse financeiro para o Legislativo	62
9.1 - Da Verificação do Repasse (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)	64
9.2 - Da Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara (Art. 29-A, § 2º, inciso III).....	65
Em R\$......	65
10 - Controle Interno	66
10.1 - Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior	66
10.1.2 - Do Certificado de Auditoria	67
11 - Resultados das Auditorias sobre a Gestão Tributária Municipal	68
12 - Resultados de Auditorias Das Demonstrações Financeiras do Poder Executivo do Município de Maricá - Processo n.º 225.663-3/2022.....	70
13 - Dos Resultados das Ações, Representação e Auditoria Referente aos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos	73
14 - Transparência da Gestão Fiscal	75
15 - Síntese dos Principais Resultados.....	76
16 - Parecer Prévio	76

VOTO GC-4 DIB

PROCESSO: 223.045-3/23
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2022
RESPONSÁVEL: FABIANO TAQUES HORTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO COM RESSALVA, DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor **Fabiano Taques Horta**, Prefeito Municipal, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição Estadual.

Vale ressaltar que a documentação e informações da presente Prestação de Contas foram remetidas pelo Prefeito Municipal em 17/04/2023, tempestivamente, a esta Corte de Contas, no Módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, a qual dispõe, em seu artigo 6º, que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa municipal, a qual foi realizada no dia 15/02/2023 (fl. 09 da Peça 181 – Relatório Geral).

Tendo em vista a ausência de alguns elementos que deveriam integrar os autos, foi formalizado Ofício Regularizador (Peça 136), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação.

Em cumprimento à decisão foram enviados novos documentos, os quais foram formalizados por meio do Documento TCE-RJ n.º 15.409-9/2023.

Após análise consubstanciada em Relatório, o Corpo Instrutivo manifestou-se da seguinte forma:

- i) pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, com **2 (duas) Ressalvas** e correspondentes **Determinações e 2 (duas) Recomendações**;
- ii) **comunicação** ao responsável pelo Controle Interno; e
- iii) **comunicação** ao atual Prefeito Municipal.

Por meio do parecer acostado à Peça 174, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, posiciona-se no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo.

Em 19/09/2023, mediante Decisão Monocrática, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso este assim entendesse necessário (Peça 176), em cumprimento ao artigo 45, § 1º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalta-se que para materializar a decisão supramencionada foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC n.º 25571/2023 de 20 de setembro de 2023 (Peça 178), recebido, via Sicodi, pelo próprio, em 22/09/2023.

O referido responsável, por meio do Documento TCE-RJ n.º 022.140-6/2023, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo procedeu ao exame da peça defensiva, concluindo pela desconsideração da Ressalva n.º 1, mantendo-se, no entanto, a Ressalva n.º 2, proposta que foi endossada pelo *Parquet* de Contas. Por fim, mantiveram suas conclusões pela emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

Ressalta-se que as referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

Finalmente, ressalto que, conforme previsto no artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente processo foi incluído na Pauta Especial n.º 115/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 27/10/2023.

É o Relatório.

1 - Considerações Iniciais

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, atribuiu ao Poder Legislativo a fiscalização do Município, mediante controle externo, exercido com auxílio dos Tribunais de Contas, dispendo, ainda, em seu parágrafo segundo, que o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos Municípios a fim de auxiliar, mediante a emissão de parecer prévio (favorável ou contrário), o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo de tais contas, conforme dispõe o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Diante dessa obrigação constitucional, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a Prestação de Contas de Governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente, em especial as demonstrações contábeis, de acordo com diretrizes estabelecidas por este Tribunal.

Perseguindo esse propósito, busca-se apresentar os resultados da gestão pública no período de um ano, a fim de que a sociedade entenda como o Chefe do Poder Executivo conduziu os gastos durante sua gestão naquilo que diz respeito, primordialmente, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais que ensejam em gastos obrigatórios, como Educação, Fundeb, Saúde, Dívida Pública e Pessoal.

Nesse sentido, valendo-me de toda documentação encaminhada, dos dados disponíveis no sistema desta Corte de Contas, da análise do competente Corpo Instrutivo e do laborioso Parecer do ilustre Ministério Público de Contas, apresento a seguir, os tópicos que considero mais relevantes desta prestação de Contas, como razão de decidir, salientando que me pronunciarei apenas nos pontos em que venha a discordar com as instâncias técnicas ou haja a necessidade de realizar alguma retificação que não altere o mérito do parecer prévio.

2 - Aspectos Formais

2.1 - Do Responsável

Prefeito Municipal, Sr. Fabiano Taques Horta, gestor de 01/01/2022 a 31/12/2022, conforme se verifica à fl. 05 da Peça 181.

2.2 - Da Estrutura Administrativa do Município

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (Peça 181, fl. 07) e validada pelo Corpo Técnico, o Município apresenta os seguintes órgãos e entidades:

Órgão
PREFEITURA MARICA
CAMARA MARICA
INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL MARICA-ISSM
FUNDO MUN SAÚDE MARICÁ
FUNDO MUN DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MARICÁ
FUNDO MUN DIR CRIANÇA E ADOL MARICÁ
FUNDO MUN. PROTEÇÃO CONSERV. AMB. MARICÁ
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE DE MARICA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ
FUNDO ESPECIAL AP LEGISLATIVO MUN MARICÁ
FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA DE MARICÁ
FUNDO MUN HABITAÇÃO INT SOCIAL MARICA
AUTARQUIA MUN SERVIÇO DE OBRAS MARICÁ
INSTITUTO MUN DARCY RIBEIRO MARICA
FUNDO SOBERANO DE MARICA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ
INST CIENCIA TECNOLOGIA INOVAÇÃO MARICA
FUNDACAO EST SAUDE MARICA
COMPANHIA MARICÁ ALIMENTOS - BIOTEC

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 181 (fls. 7/8)

3 - Consolidação

De acordo com a análise efetuada pela instância técnica, foram apresentadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

4 - Execução Orçamentária

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a execução orçamentária do Município referente ao exercício de 2022, a qual engloba os instrumentos de planejamento e as alterações orçamentárias ocorridas por meio de créditos adicionais (suplementar, especial e extraordinário).

4.1- Instrumento de Planejamento

4.1.1 - Do Plano Plurianual – PPA

O plano plurianual para o quadriênio de 2022/2025 foi instituído pela Lei Municipal n.º 3.044, publicada em 01/09/2021, a qual se encontra na Peça 2, e alterada pela Lei n.º 3.164, publicada em 01/06/2022 – Peça 3.

4.1.2 - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 foram estabelecidas por meio da Lei Municipal n.º 3.058, publicada em 20/10/2021, a qual se encontra na Peça 04, e alterada pela Lei n.º 3.164/2021, publicada em 01/06/2022 – Peça 5.

4.1.3 - Da Lei Orçamentária Anual – LOA

O orçamento geral do Município para o exercício de 2022 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 3.082/2021, publicada 06/12/2021, estimando a receita no valor de R\$4.618.128.175,27 e fixando a despesa no valor de R\$4.401.329.706,84, conforme demonstrado na LOA e suas alterações (Peças 6 e 7 e 181 – fl. 13). Mister ressaltar que a diferença entre a receita e despesa estimada registrada na LOA perfaz a previsão de repasses ao Fundo soberano de Maricá (artigos 8º e 9º).

4.2 - Autorização para Abertura de Créditos Adicionais

Da análise efetuada pela Instância Técnica, a qual endosso, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o artigo 10 na LOA, foi de R\$1.540.465.397,39, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	4.401.329.706,84
Limite para abertura de créditos suplementares 35,00%	1.540.465.397,39

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais e alteração – Peças 6 e 7.

Ressalto, ainda, que a Lei Orçamentária prevê, no seu artigo 5º, exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, *in verbis*:

Art.5º A abertura dos créditos adicionais necessários para a cobertura das despesas relacionadas às Ações criadas no Anexo III desta lei, se darão conforme disposições do art. 11 da Lei nº 2.996, de 10 de dezembro de 2021 (Projeções da Despesa por Elemento – LOA 2022) desta Lei, se darão conforme disposição do art. 11, da Lei nº 3.082, de 29 de novembro de 2021 Lei Orçamentária Anual – 2022).

Parágrafo único: A abertura de créditos adicionais de que trata o caput não comprometerão o limite estabelecido no art. 10 da Lei nº 3.082, de 29 de novembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual de 2022).

4.3 - Alterações Orçamentárias

4.3.1 - Das autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo Município, foram efetuadas alterações orçamentárias, as quais permitem concluir que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, como se segue:

			Em R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	1.012.181.247,43
		Excesso - Outros	282.108.629,14
		Superávit	223.211.378,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			1.517.501.254,57
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			1.517.501.254,57
(D) Limite autorizado na LOA			1.540.465.397,39
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais e alteração – Peças 6 e 7 e Relação de Informações Prestadas – Peça 181.

4.3.2 - Das autorizadas pela Lei Específica

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifico que estes se encontram **dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, **sendo observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Em R\$ Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
3164/2022	27.640.293,25	856/2022	12.004.300,00				15.635.993,25	S
		871/2022	15.635.993,25				0,00	S
3168/2022	308.380.223,00	861/2022	308.380.223,00				0,00	S
3177/2022	153.918.796,30	874/2022	153.918.796,30				0,00	S
3178/2022	249.533.670,00	873/2022		249.533.670,00			0,00	S
3179/2022	246.582.879,52	872/2022	246.582.879,52				0,00	S
3203/2022	74.149.996,00	902/2022		74.149.996,00			0,00	S
3257/2022	42.806.100,00	953/2022			42.806.100,00		0,00	S
Total	1.103.011.958,07	Total	736.522.192,07	323.683.666,00	42.806.100,00	0,00	0,00	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – 181, fls. 16/20, e Leis Autorizativas Específicas – Peça 8.

Nota: nos decretos abertos utilizando a mesma lei autorizativa, para cada novo decreto foram deduzidos do limite legal os valores já utilizados nos decretos anteriores.

4.3.3 - Dos Créditos Extraordinários Abertos

De acordo com as informações apresentadas, **não** houve abertura de créditos extraordinários, conforme declaração constante da Peça 13.

4.4 - Resultado das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais relacionados às fls. 16/20 da Peça 181, resultando em um orçamento final de **R\$5.966.855.572,05**, que representa um acréscimo de **35,57%** em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor -R\$
(A) Orçamento inicial	4.401.329.706,84
(B) Alterações:	2.620.513.212,64
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	2.620.513.212,64
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	1.054.987.347,43
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	5.966.855.572,05
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	5.966.855.572,05
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 181 e Anexo 12 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 320/64 - Peça 22.

Considerando os dados evidenciados no quadro anterior, em comparação com a documentação contábil, foi verificado que o valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 22).

4.4.1- Da Análise das Fontes de Recursos

Atualmente encontra-se pacificado pelo Colegiado o entendimento de que a análise isolada das fontes de recursos (suficiência/Insuficiência) não deve preceder à verificação do equilíbrio orçamentário e financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O principal objetivo é verificar se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas realizadas no exercício, incluídas as executadas por conta da abertura dos créditos adicionais. Em outras palavras, na análise da Gestão Orçamentária, a prioridade será a observância do equilíbrio orçamentário e financeiro. Caso não sejam alcançados, aí sim serão analisadas, isoladamente, as fontes de recursos que foram indicadas para a abertura de créditos adicionais no exercício.

Sendo assim, considerando que ao final do exercício, o Município de Maricá teve equilíbrio orçamentário, ou seja, resultado positivo, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, entendo não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos créditos adicionais abertos em 2022, consoante os dados apresentados abaixo:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	2.063.334.144,73
II - Receitas arrecadadas	6.260.504.733,21
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	8.323.838.877,94
IV - Despesas empenhadas	4.639.185.868,73
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao Instituto de Previdência	49.579.660,86
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	4.688.765.532,59
VII - Resultado alcançado (III-VI)	3.635.073.345,35

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º. 210.561-2/2022, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20, e Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 21, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 57, e Balanço Financeiro do RPPS – Peça 58.

Nota 1: superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Nota 2: na apuração do resultado foi excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e considerado os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Fundo (em Repartição e em Capitalização), com vistas à cobertura de déficit financeiro nos dois regimes previdenciários.

Importa salientar, que por meio do registro constate do Balanço Financeiro do RPPS, Peça 58, foi possível observar que houve aporte financeiro extraorçamentário ao Fundo Municipal de Previdência, no valor de R\$49.579.660,86, o qual fiz registrar no quadro anterior (linha V), provocando a retificação do resultado alcançado em 2022 pelo Município, mas que não afetou o mérito do resultado positivo da municipalidade que fora apurado pela Especializada.

5 - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Nesse tópico será demonstrada a análise dos resultados apresentados pelo Município (orçamentário, financeiro e patrimonial), destacando também as receitas arrecadadas, assim como as despesas realizadas durante o exercício de 2022.

5.1- Receitas

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe que a Lei do Orçamento conterà, entre outros aspectos, a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira do ente público, classificando a Receita em Corrente e de Capital.

O art. 11, § 1º, da Lei n.º 4.320/1964 define receita corrente como as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras, bem como as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Já as Receitas de Capital, são àquelas provenientes da realização de operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimo, transferências de capital e outras receitas de capital.

Neste contexto, apresento a seguir o fluxo da arrecadação das receitas auferidas no exercício de 2022 pelo Município.

5.1.1- Da Previsão e Arrecadação

O comportamento da arrecadação municipal no exercício em análise, em comparação à previsão atualizada, resultou em um excesso de **R\$1.157.318.004,67**, o qual traduz uma arrecadação superior à prevista na LOA em **22,15%**, conforme destacado a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	4.825.809.497,30	6.096.399.474,83	1.270.589.977,53	26,33%
Receitas de capital	44.819.362,13	3.205.202,35	-41.614.159,78	-92,85%
Receita intraorçamentária	353.291.610,98	281.633.797,90	-71.657.813,08	-20,28%
Total	5.223.920.470,41	6.381.238.475,08	1.157.318.004,67	22,15%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20.

Nota 1: na receita intraorçamentária foi somado o valor da intra corrente (R\$98.420.349,17 – fl. 9) + intra capital (R\$183.213.448,73 – fl. 10).

Nota 2: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

5.1.2 - Da Receita Por Habitante

Em relação à capacidade de arrecadação *per capita* do Município, tomando por base a receita corrente efetivamente arrecadada em relação ao número de habitantes, excluída a receita corrente da sua Unidade Gestora do RPPS, a receita por habitante foi de **R\$26.914,15**.

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A) R\$	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B) R\$
6.027.100.471,54	223.938	26.914,15

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peças 20 e 55, e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 201/22 – Peça 162, fl. 92.

5.1.3 - Das Receitas de Competência do Município

No que diz respeito às receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município em comparação ao total da receita corrente (apurada anteriormente), excluída a da Unidade Gestora responsável pelo RPPS, verifiquei, em conformidade com o examinado pelo Corpo Técnico, que Maricá arrecadou diretamente de tributos R\$311.924.474,35, da forma a seguir demonstrada:

	Em R\$
Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação(B)
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	82.717.447,06
IPTU	77.953.869,31
ITBI	26.134.240,87
ISS	85.936.016,60
Outros Impostos	0,00
Taxas	15.882.797,53
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	33.355.179,71
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal etc.)	0,00
(A) Subtotal	321.979.551,08
(B) Deduções da Receita	10.055.076,73
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	311.924.474,35
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	6.027.100.471,54
(E) Percentual alcançado (C/D)	5,18%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

5.2 - Despesas

Inicialmente, a Despesa Orçamentária é aquela que depende de autorização legislativa para ser realizada e que não pode ser efetivada sem a existência de crédito orçamentário que a corresponda suficientemente.

Conforme o disposto no artigo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64, a referida despesa divide-se em duas categorias: Correntes e Capital. A Corrente, são despesas realizadas pela Administração Pública no sentido de promover a execução e manutenção da ação governamental. E a de Capital, são gastos destinados à produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público (bem de capital).

Após essa pequena explanação de conceitos, destaco, em seguida, como o Poder Executivo realizou tais despesas.

5.2.1- Da Execução Orçamentária

Referente à execução orçamentária da despesa, o Município apresentou uma economia orçamentária no valor de **R\$1.234.651.127,22**, conforme se verifica no quadro abaixo:

Em R\$

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$(C)	Liquidada - R\$(D)	Paga - R\$(E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	3.344.151.142,31	4.404.414.861,39	3.696.783.138,32	3.369.001.413,20	3.368.175.098,83	83,93%	707.631.723,07
Despesas de Capital	699.658.226,39	1.150.791.772,17	682.236.492,01	525.987.451,21	525.410.517,33	59,28%	468.555.280,16
Despesas intraorçamentárias	357.520.338,14	411.648.938,49	353.184.814,50	281.581.496,67	281.581.496,67	85,80%	58.464.123,99
Total das despesas	4.401.329.706,84	5.966.855.572,05	4.732.204.444,83	4.176.570.361,08	4.175.167.112,83	79,31%	1.234.651.127,22

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 22, e Peça 181.

Nota 1: ressalta-se que pelo fato do Relatório Geral (Peça 181) conter as informações das despesas de forma mais detalhada, foram utilizados no preenchimento do quadro os valores evidenciados no referido Relatório, onde os totais das despesas, assim como os valores da reserva de contingência, guardam paridade com os registrados no Balanço Orçamentário Consolidado.

Nota 2: aos valores das receitas correntes (inicial e atualizada) foram somados aos montantes referentes à reserva de contingência.

Nota 3: os valores das despesas intraorçamentárias, que não se encontram evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado em apartado, foram extraídos dos dados lançados no e-TCE pelo jurisdicionado, conforme Peça 181, fls. 48/49, os quais acolhemos, pois são compatíveis com os resultados apresentados no Anexo 11 Consolidado – Peça 21.

5.2.1.1 - Das Despesas Correntes e de Capital

Considerando o valor total das despesas empenhadas em relação às despesas atualizadas, excluindo as despesas intraorçamentárias, pode constatar que as despesas correntes representaram **84,42%** das despesas totais executadas no exercício de 2022, e as despesas de capital, **15,58%**, da forma a seguir discriminada:

DESPESAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
DESPESAS CORRENTES	3.696.783.138,32	84,42
Pessoal e encargos	747.508.490,17	17,07
Juros e encargos da dívida	0,00	0,00
Outras despesas correntes	2.949.274.648,15	67,35
DESPESA DE CAPITAL	682.236.492,01	15,58
Investimentos	648.219.959,88	14,80
Inversões financeiras	32.198.532,13	0,74
Amortização de dívida	1.818.000,00	0,04
Total das despesas	4.379.019.630,33	100,00

Fonte: Peça 181 e quadro anterior.

5.3 - Resultado Orçamentário

Por meio do quadro apresentado a seguir, observa-se que o resultado orçamentário do exercício, após excluir os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, foi superavitário em **R\$1.621.318.864,48**.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	6.381.238.475,08	120.733.741,87	6.260.504.733,21
Despesas Realizadas	4.732.204.444,83	93.018.576,10	4.639.185.868,73
Superávit Orçamentário	1.649.034.030,25	27.715.165,77	1.621.318.864,48

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 22, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 57.

5.4 - Resultado Financeiro

Da análise do Resultado Financeiro, verifica-se que o Município apresentou no final do exercício, excluindo os montantes do RPPS e da Câmara Municipal, um superávit de R\$3.723.985.123,47, como, a seguir, demonstrado:

Em R\$				
APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	4.557.353.956,62	217.004.817,61	27.854.720,86	4.312.494.418,15
Passivo financeiro	588.675.896,62	166.601,94	0,00	588.509.294,68
Superávit Financeiro	3.968.678.060,00	216.838.215,67	27.854.720,86	3.723.985.123,47

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 25, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 59, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 39 (fls. 1/2), e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – Peça 39 (fls. 3/4).

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa (R\$4.340.357.44,71) e Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (R\$216.996.511,91) registrados no Balanço Patrimonial Consolidado. Registro aqui que efetuei a retificação do montante referente ao Ativo Financeiro Consolidado, excluindo o valor relativo à conta "Créditos a Curto Prazo" (R\$31.785.782,20), pela incerteza de liquidez imediata, acarretando alteração do valor do resultado financeiro do exercício, mas sem afetar o mérito (superávit financeiro) da análise empreendida pela Especializada.

Nota 2: no Ativo Financeiro do RPPS foi considerado o valor registrado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa (R\$8.305,70) e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (R\$216.996.511,91) do Balanço Patrimonial do RPPS.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Quanto à matéria, sigo a sugestão da Especializada, que destacou que muito embora o Município ter apresentado resultado financeiro positivo no exercício, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os Chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado na conclusão do meu Voto item de Comunicação dirigido ao Chefe do Poder **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Ainda em relação ao assunto, com o objetivo de demonstrar o comportamento do resultado financeiro do Município sob a responsabilidade da atual gestão, que teve início em 2021, mas sob o comando do mesmo Prefeito Municipal da gestão 2017-2020, apresento o quadro da evolução do resultado financeiro nos últimos três exercícios.

Em R\$

Evolução do Resultado Financeiro		
Gestão Anterior	Gestão Atual	
2020	2021	2022
1.074.080.405,50	2.063.334.144,73	3.723.985.123,47

Fonte: Prestações de Contas do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.561-2/2022 e Quadro Apuração do Superávit/Déficit Financeiro.

Conforme se observa, no exercício de 2022 houve o equilíbrio financeiro das contas públicas, em atendimento do § 1º do artigo 1º da LRF.

5.5- Resultado Patrimonial

5.5.1- Do Balanço Patrimonial

A seguir, é apresentado o Balanço Patrimonial Consolidado do Município:

Balanco Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
Ativo Circulante	4.757.835.740,75	Passivo Circulante	25.295.647,00
Caixa e Equivalente de Caixa	4.340.357.444,71	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	2.392.284,10
Créditos a Curto Prazo	20.159.582,14	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	11.626.200,06	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	2.627.822,81
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	216.996.511,91	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	754,54
Estoques	168.696.001,93	Transferências Fiscais a Curto Prazo	0,00
Ativo não Circulante Mantido Para Venda	0,00	Provisões a Curto Prazo	1.028.412,55
Ativo Biológico	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	19.246.373,00
Variações Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	0,00	Passivo Não Circulante	189.978.150,79
Ativo Não Circulante	3.163.746.576,91	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	16.295.839,14
Ativo Realizável a Longo Prazo	769.792.956,78	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00
Investimento	414.893.059,09	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00
Imobilizado	1.946.212.592,28	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00
Intangível	32.847.968,76	Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00
Diferido	0,00	Provisões a Longo Prazo	171.869.847,41
		Demais Obrigações a Longo Prazo	1.812.464,24
		Patrimônio Líquido	7.706.308.519,87
		Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	11.970.469,57
		Resultados Acumulados	7.694.338.050,30
Total	7.921.582.317,66	Total	7.921.582.317,66
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
Ativo Financeiro	4.570.562.132,52	Passivo Financeiro	588.675.896,62
Ativo Permanente	3.351.020.185,14	Passivo Permanente	196.488.291,17
Total	7.921.582.317,66	Total	785.164.187,79
Saldo Patrimonial			7.136.418.129,87

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 25, e Peça 181.

Nota 1: os valores relativos às contas individualizadas evidenciadas no quadro foram retirados do Relatório Geral – Peça 181, uma vez que este documento as apresenta de forma mais detalhada que o Balanço Patrimonial Consolidado (verificação dos totais).

Nota 2: verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial Consolidado referente ao ativo financeiro se apresenta divergente daquele apresentado no item 5.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item (R\$4.557.353.956,62).

5.5.2 - Do Resultado do Exercício

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual - R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	6.703.403.218,48
Variações Patrimoniais Diminutivas	3.799.308.753,67
Resultado Patrimonial do Período	2.904.094.464,81

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 26.

5.5.3 - Da Situação Patrimonial Líquida

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	4.790.243.585,49
Resultado patrimonial do exercício– Superávit	2.904.094.464,81
(+) Adiantamento para futuro aumento de capital	11.970.469,57
Patrimônio líquido apurado do exercício	7.706.308.519,87
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	7.706.308.519,87
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.561-2/2022, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 25.

5.6 - Responsabilidade da Gestão Fiscal

Cabe destacar que nessa parte será realizado o exame dos gastos públicos à luz da Lei Complementar n.º 101/2000- LRF, que estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, como as despesas com pessoal, dívida, concessão de garantia e operações de crédito, verificando, primordialmente, o cumprimento dos limites definidos na referida lei, metas fiscais e restos a pagar.

5.6.1- Da Receita Corrente Líquida – RCL

Inicialmente, cumpre destacar que a base utilizada para se apurar os limites da responsabilidade fiscal é a Receita Corrente Líquida - RCL. Para a apuração da RCL é considerado o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, com base na receita arrecadada no mês de referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, conforme o disposto no inciso VI c/c § 3º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No quadro a seguir, registram-se os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021 3º quadrimestre	2022		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	4.040.305.814,80	4.841.338.148,70	5.495.742.132,30	6.027.736.713,50

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.561-2/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 217.151-2/2022, 240.864-8/2022 e 204.127-0/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

5.6.2 - Da Dívida Pública

A dívida pública ocorre quando o ente necessita pegar dinheiro emprestado para honrar com os seus compromissos, uma vez que os impostos e as demais receitas não foram suficientes para cobrir as despesas realizadas.

Nesse contexto, os limites de endividamento para os municípios estão estabelecidos na Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, onde se determina que a Dívida Consolidada Líquida Municipal não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida - RCL.

O quadro a seguir resume a situação do Município em relação à Dívida:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada – R\$	26.363.223,80	20.253.103,90	25.506.162,20	23.590.031,10
Valor da dívida consolidada líquida – R\$	-2.439.887.627,50	-3.192.861.827,70	-4.104.272.754,90	-4.312.247.450,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-60,39%	-65,95%	-74,68%	-71,54%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º. 210.561-2/2022, Processo TCE-RJ n.º 204.127-0/2023 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

5.6.3 - Dos Demais Limites

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 204.127-0/2023 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

Nota: consta do RGF do 3º Quadrimestre de 2022 indicativo de Operação de Crédito no montante de R\$1.462,70. Diante dos volumes financeiros e superávit do executivo municipal, transparece que houve erro de registro. Conforme declaração de peça 101, não houve operações de crédito, ratificando nosso entendimento.

Constata-se que o Município não realizou operações de crédito, tampouco garantias em operações de crédito e operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

5.6.4 - Da Alienação de Ativos

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 204.128-4/2023), constata-se a ausência de alienação de ativos no exercício.

5.6.5 - Da Despesa com Pessoal

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal não podem exceder ao percentual de 60% da RCL, sendo 6% atribuído ao Poder Legislativo e 54%, ao Poder Executivo.

Apresenta-se, a seguir, a transcrição dos gastos de pessoal do exercício e do exercício anterior, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 dos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte de Contas:

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR R\$	%	VALOR R\$	%	VALOR R\$	%	VALOR R\$	%
Poder Executivo	21,90%	16,57%	588.084.417,96	14,56%	648.145.428,74	13,39%	755.119.818,75	13,74%	879.730.308,25	14,59%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.561-2/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 217.151-2/2022, 240.864-8/2022 e 204.127-0/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

De acordo com o demonstrado no quadro acima, o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).

Por oportuno, deixo registrado que a análise da evolução dos gastos de pessoal do Poder Legislativo é efetuada na Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2022.

5.6.6 - Das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal criou a obrigatoriedade de a Lei de Diretrizes conter o Anexo de Metas Fiscais, o qual é um documento que deve apresentar metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem, no caso 2022, e para os dois seguintes (§ 1º do artigo 4º da LRF).

Dessa forma, apresento abaixo os valores das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os resultados alcançados no exercício.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes) R\$	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal R\$	Resultado
Receitas	3.736.743.460,44	6.381.238.475,10	
Despesas	3.736.743.460,44	4.732.204.444,50	
Resultado primário	-5.555.762,18	1.628.095.032,90	Atendido
Resultado nominal	30.035.122,31	2.015.321.144,00	Atendido
Dívida consolidada líquida	-1.247.358.304,69	-4.312.247.450,60	Atendido

Fonte: LDO – Peça 4 (fl. 81), Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 204.128-4/23) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 204.127-0/2023).

Condizente com os dados ora registrados, verifiquei que o Município cumpriu as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outra constatação em relação à matéria, foi o fato de a Administração Pública ter realizado audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da LRF (Peças 102, 104 e 106), conforme documentação comprobatória constante das Peças 94/97, assim como ter encaminhado a esta Corte de Contas os comprovantes dos chamamentos para a realização das referidas audiências públicas, cumprindo não só o supracitado dispositivo legal, bem como o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Peças 103, 105 e 107).

5.6.7 - Dos Restos a Pagar

São despesas, processadas ou não, que ao término do exercício não foram pagas pelo Ente, onde o compromisso de sua utilização pode ter tido origem no exercício de 2022 ou nos anteriores.

5.6.7.1 - Do Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

Em R\$

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	6.449.615,92	1.995.298,41	-	1.910.748,08	4.463.307,59	2.070.858,66
Restos a Pagar Não Processados	11.264.730,99	339.677.416,64	226.471.567,41	226.471.567,41	115.957.966,04	8.512.614,18
Total	17.714.346,91	341.672.715,05	226.471.567,41	228.382.315,49	120.421.273,63	10.583.472,84

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 22.

No quadro anterior verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 23), observa-se que os cancelamentos se referem a reclassificação de fonte de recursos (R\$4.459.231,83), devolução de adiantamento pago (R\$1.000,00) em face ao estorno de despesa, pagamento em duplicidade (R\$3,88), tarifa bancário liquidada equivocadamente (R\$71,88) e cancelamentos de empenhos de adiantamentos em razão da não abertura, à tempo, de contas bancárias (R\$3.000,00), justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

5.6.7.2 - Da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados ao Final do Exercício

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados do exercício e de exercícios anteriores e à disponibilidade de caixa do exercício:

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	4.568.389.268,55	2.070.858,66	1.403.248,25	8.512.614,18	92.658.409,61	4.463.744.137,85	484.030.765,92	0,00
Câmara Municipal (II)	27.854.720,86	0,00	0,00	0,00	0,0	27.854.720,86	0,00	0,00
RPPS (III)	224.233.969,92	0,00	0,00	0,00	3.541,25	224.230.428,67	163.060,69	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	4.316.300.577,77	2.070.858,66	1.403.248,25	8.512.614,18	92.654.868,36	4.211.658.988,32	483.867.705,23	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 22, Balanço Financeiro – Peça 24, e Anexo 17 – Peça 30 - Consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – Peça 37, Balanço Financeiro – Peça 38, e Anexo 17 – Peça 34 da Câmara Municipal e do Fundo Especial da Câmara e Balanço Orçamentário – Peça 57, Balanço Financeiro – Peça 58, e Anexo 17 – Peça 54 do RPPS.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: o valor referente às "Demais Obrigações Financeiras" (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 foi ajustado, a fim de que o somatório restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

Conforme quadro anterior verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

6 - Limites Constitucionais

6.1- Despesas com Educação

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

Desta forma, torna-se importante que os Municípios vinculem recursos financeiros para que possam promover ações para a devida Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não só para cumprir o dispositivo da Carta Magna como também as diretrizes e bases da educação nacional preconizadas na Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e suas alterações e o disposto na Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Nessa linha de pensamento, este Tribunal com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE elaborou a **Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22 (Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22)**, onde contém orientações acerca da inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Essas orientações somam à decisão prolatada por esta Corte de Contas nos autos do **Processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18**, que versa sobre despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, que só podem ser custeadas com a parcela dos 30% dos recursos do Fundeb, desde que tais despesas atendam às normas do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96, que dispõe sobre as despesas que podem ser consideradas como gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Destaca-se, ainda, que o artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 dispõe sobre a despesa não consideradas nas ações do MDE.

Após breve explicitação do tema, aponto, abaixo, quadro demonstrando o valor das despesas totais do Município com a Educação, em conformidade com os Demonstrativos das Despesas por Função de Governo anexados às Peças 63 a 65:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
683.402.151,97	597.329.596,15	597.329.596,15

Fonte: Quadros extracontábeis das Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas e documentação contábil comprobatória – Peças 63/65, e Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 181 (fls. 76/84).

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, a Instância Técnica considerou os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, pontuando, em relação às despesas empenhadas, que o valor total destes gastos evidenciados no Sigfis guarda consonância com o montante registrado contabilmente na Função 12 – Educação do Anexo 8 Consolidado, que ratifico, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	683.402.151,97
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	683.402.151,97
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19 e Relatório Analítico Educação – Peça 167.

A seguir, apresento os itens relacionados ao exame da legalidade das despesas com a Educação em relação às leis pertinentes, conjugadas com os entendimentos firmados por este Tribunal.

6.1.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96

Ressalto que foi utilizado para a verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 os empenhos relacionados no Relatório Analítico Educação – Peça 167, que foi elaborado pelo Corpo Instrutivo através dos dados fornecidos pelo próprio Município por meio do Sigfis.

Na análise da relação de empenhos, a Instância Técnica identificou as seguintes situações, as quais endosso:

a) gastos com verba de 70% do Fundeb para pagamento de despesas distintas de remuneração de profissionais da educação básica, em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20, alterada pela Lei Federal n.º 14.276/21:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
03/01/2022	149	Transferências do FUNDEB -70%	111.680,69	111.680,69
03/01/2022	252	Transferências do FUNDEB -70%	697.367,54	697.367,54
29/04/2022	1664	Transferências do FUNDEB -70%	270.360,00	270.360,00
29/04/2022	1671	Transferências do FUNDEB -70%	117.800,00	117.800,00
20/06/2022	2461	Transferências do FUNDEB -70%	114.883,18	114.883,18
13/07/2022	2876	Transferências do FUNDEB -70%	277.697,31	277.697,31
Total Fundeb			1.589.788,72	1.589.788,72

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 167.

Quanto às glosas apontadas anteriormente, o Corpo Instrutivo verificou a existência de erro formal de parametrização entre as fontes do Fundeb utilizadas pelo Município e a base de dados do Sigfis quando da remessa dos dados pelo jurisdicionados, uma vez que o demonstrativo contábil (Peça 72) demonstra de forma destacada a segregação das parcelas de 70% e 30% do Fundeb e o Sigfis não.

A Especializada observou que, conforme relatório dos empenhos à conta do “Fundeb 70%” constantes do Sigfis, a soma dos empenhos totaliza R\$140.908.369,33. Todavia, este resultado diverge do informado pelo jurisdicionado no Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 181 (fl. 91), pois a parcela que representa o percentual com a remuneração de profissionais da Educação Básica (mínimo de 70%) corresponde ao montante de R\$134.201.281,81.

Por sua vez, as outras despesas (30%) indicadas no Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas totalizam R\$ 6.707.087,52, que somadas ao montante relativo às despesas correspondentes aos 70% do Fundeb totalizam R\$140.908.369,33, valor que guarda paridade com o relatório do Sigfis. Fato que coaduna.

Por derradeiro, como bem ressaltado pela Instância Técnica a verificação da legalidade das despesas realizadas com Educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.1.2 - Do Cálculo do Limite das Despesas com Manutenção de Desenvolvimento do Ensino

Visando a apuração dos percentuais aplicados na Educação e na Saúde, foram utilizados como base de cálculo os valores das **Receitas de Impostos e Transferências Legais**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	272.741.573,84
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	82.717.447,06
IPTU	77.953.869,31
ITBI	26.134.240,87
ISS	85.936.016,60
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	112.242.373,35
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	112.133.518,94
ITR	108.854,41
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	709.339.405,29
ICMS + ICMS ecológico	671.130.338,08
IPVA	21.625.855,07
IPI - Exportação	16.583.212,14
IV - Dedução das contas de receitas	10.054.015,25
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	10.054.015,25
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	1.084.269.337,23

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

6.1.3 - Das Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Em cumprimento ao disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, que preceitua que os Municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental (subfunção 361) e na Educação Infantil (subfunção 365), a apuração das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino será realizada com base nos valores aplicados pelo Município nessas modalidades, compreendidas também as despesas nas demais subfunções, como Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, desde que estejam, comprovadamente, relacionadas às subfunções 361 e 365, devendo todas essas despesas estarem em conformidade com o disposto no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Apresento, a seguir, o cálculo do percentual aplicado pelo Município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino Fundamental	361 – Ensino fundamental	86.320.264,20	3.541.446,83
(b) Educação Infantil	365 – Ensino infantil	27.589.495,72	39.641,93
(c) Educação Jovens e Adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	633.844,62	0,00
(d) Educação Especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	1.997.250,78	40.397,68
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	32.761.240,92	171.734,41
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	451 – Infraestrutura Urbana	0,00	2.851.902,25
(f) Subfunções típicas da Educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do Sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com Ensino (a+b+c+d+e+f-g)		149.302.096,24	6.645.123,10
(i) Subtotal das despesas com Ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			155.947.219,34

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte Fundeb	140.908.369,33	0,00
(l) Dedução do Sigfis	0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte Fundeb (j-l)	140.908.369,33	0,00
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte Fundeb		140.908.369,33

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(o) Total das despesas com Ensino (i + n)		296.855.588,67
(p) Perda de recursos do Fundeb		14.747.628,31
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o+ p) ou (o-p)		311.603.216,98
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)		0,00
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)		407.036,18
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte Fundeb)		0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior		0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)		311.196.180,80
(x) Receita resultante de impostos		1.084.269.337,23
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)		28,70%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 181 (fls. 76/84), Documentos às Peças 63/65, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20, Transferências STN Fundeb – Peça 169, Relação de Cancelamentos de RP na fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 66 e Declaração de inexistência (30%) e Relação de cancelamentos (70%) na fonte Fundeb – Peças 79 e 80, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 87, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 67, Balancete Contábil Fundeb – Peça 73 e Relatório Analítico Educação – Peça 167.

Nota 1 (linhas "c", "d" e "e"): as despesas com a Educação de Jovens e Adultos (366), Especial (367), e Administração (122) correspondem à Educação Básica, conforme informado pelo Município no Relatório Geral (Peça 181, fl. 76), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da Educação.

Nota 2 (linha m): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve uma perda líquida no valor de R\$14.747.628,31 (transferência recebida ajustada R\$147.671.396,58 e contribuição ao Fundo R\$162.419.024,89).

Nota 3 (linha "r"): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar no exercício de 2021, nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb, este não será excluído do total das despesas com Educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o Município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naquele exercício (Peça 66).

Nota 4 (linha "h"): o Município inscreveu restos a pagar não processados em MDE, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete à Peça 67. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em Educação para fins de limite.

Constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **28,70%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vale lembrar que, em face do cenário do enfretamento da Covid-19, o regramento legal do cumprimento do limite de gastos com a Educação sofreu mudanças, permitindo aos entes públicos descumprissem o limite nos exercícios de 2020 e 2021, desde que compensados nos exercícios seguintes, mas que, ao compulsar os autos das Prestações de Contas de Governo dos citados anos (Processos TCE-RJ n.ºs 210.602-0/21 e 210.561-2/22), verifiquei que o Município cumpriu o limite mínimo constitucional em Educação naqueles exercícios.

6.1.4 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

A importância do tema sob análise, reflete na necessidade da existência de parâmetros para se buscar a excelência do ensino público, nesse sentido existe um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação Básica pelo administrador público, assim como da população, que é o Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica).

Criado em 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

Em vista disso, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, o Ideb permite ao ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar, que, em relação ao exercício de 2021 (última divulgação), o Município **não atingiu** as metas previstas na etapa referente à 4ª série/5ano e à 8ªsérie/9ºano.

RESULTADOS DO IDEB - 2021

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,60	6,10	91,80%	33ª	5,40	5,70	94,74%	15ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que o Município de Maricá estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da Educação Básica na sua rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, razão pela qual o não atingimento das referidas metas será objeto de **Recomendação n.º 1** ao final do meu Voto.

6.2 - Do Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e hoje encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com as alterações impostas pela Lei Federal n.º 14.276/21, em virtude do disposto na Emenda Constitucional n.º 108, de 27 de agosto de 2020, que aprimorou o Fundeb, transformando-o em instrumento permanente de financiamento da Educação Pública.

Trata-se o Fundeb de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

No caso específico dos Municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento). Como tais complementações aumentam a receita a ser aplicada na Educação, por meio do Fundeb, faz-se premente considerá-las na composição da receita do Fundeb a ser fiscalizada por este Tribunal.

6.2.1 - Dos Recursos Recebidos do Fundeb

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	148.381.398,78
A.1 - Principal	147.671.396,58
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	710.002,20
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	0,00
B.1 - Principal	0,00
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C)	148.381.398,78

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20, fls. 3 e 7, e Transferências STN Fundeb – Peça 169.

Nota (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	5.736.844,04	-315,2	5.736.528,84
FPM	11.238.971,90	-621,17	11.238.350,73
ICMS	115.353.915,70	-6.366,52	115.347.549,18
IPI	2.559.042,97	-142,51	2.558.900,46
IPVA	9.213.804,29	-669,62	9.213.134,67
ITCMD	3.556.775,12	-178,21	3.556.596,91
ITR	20.336,27	-0,48	20.335,79
Total	147.679.690,29	- 8.293,71	147.671.396,58

6.2.2 - Do Resultado entre o Recebimento e Contribuições ao Fundeb

De acordo com a legislação vigente, na composição do Fundeb, os Municípios contribuem na proporção de 20% das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR que tem direito e depois, mediante as regras existentes na legislação da matéria, como número de alunos em sala de aula, recebem de volta o que cabe a cada um. Assim, conforme apurado abaixo, o Município de Maricá teve uma perda de R\$14.747.628,31 em relação aos recursos do Fundo.

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	147.671.396,58
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	162.419.024,89
Diferença (perda de recursos)	-14.747.628,31

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20 e Transferências STN Fundeb – Peça 169.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

6.2.3 - Da Utilização dos Recursos do Fundeb

6.2.3.1 - Da Remuneração de Profissionais da Educação Básica

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

Em relação à complementação da União, cumpre deixar registrado que o Município de Maricá não recebeu nenhuma delas.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, a saber: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Em conformidade com os dados demonstrado no quadro a seguir, quanto ao limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, alterado pela Lei Federal n.º 14.276/21, o Município **cumpriu** o limite mínimo de 70% no pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica, uma vez que aplicou **90,44%** destes recursos.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	148.381.398,78
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da Educação Básica	134.201.281,81
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da Educação Básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da Educação Básica (B – C – D)	134.201.281,81
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da Educação Básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A) x100	90,44%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 181 (fl. 91), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 80, Transferências STN Fundeb – Peça 169, e Relatório Analítico Educação – Peça 167.

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, este não será excluído do total das despesas com remuneração dos profissionais da Educação Básica, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo da apuração do limite mínimo, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas, o Município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

6.2.3.2 - Da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a Educação Básica Pública. Entretanto, por força do disposto no parágrafo terceiro do referido dispositivo legal, é permitido, em até 10%, que tais recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, tornando-se, portanto, obrigatório que o ente público, no exercício, utilize, no mínimo, 90% dos recursos recebido do Fundo.

6.2.3.2.1 - Do Resultado Financeiro do Exercício Anterior

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional, tendo como fonte de recurso o superávit financeiro, que é verificado ao final do exercício anterior.

Sendo assim, ao examinar a análise do resultado financeiro do exercício de 2021 nos autos da respectiva Prestação de Contas de Governo (Processo TCE-RJ n.º 210.561-2/2022), verifiquei que a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$421.899,17, de acordo com o Balancete da referida conta encaminhado pela Prefeitura Municipal e Voto (Peça 183, fl. 42).

Examinando os autos das presentes Contas, consta-se que o valor de R\$421.899,17 foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 85, fl. 02), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb).

Assim, constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2022 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

6.2.3.2.2 - Do Cálculo da Aplicação Mínima Legal

No quadro a seguir, demonstra-se que o Município de Maricá utilizou **94,68%** do valor total das despesas empenhadas no exercício com recursos do Fundeb, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		148.381.398,78
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	140.908.369,33	
(C) Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior	421.899,17	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		140.486.470,16
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		94,68%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		7.894.928,62

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20, Resumo STN – Peça 169, Despesas Empenhadas – Peça 72, Relatório Analítico Educação – Peça 167, Relação e Declaração de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 79 e 81 e Prestação de Contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.561-2/2022).

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar do exercício de 2021, este não será excluído do total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo da apuração do limite mínimo, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas, o Município ainda assim cumpriria o limite mínimo naquele exercício.

Desta forma é possível concluir que o Município utilizou, neste exercício, 94,68% dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar no próximo exercício 5,32% (R\$ 7.894.928,62).

6.2.3.2.3 - Do Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte

Neste tópico ocorre a análise da existência ou não de disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no próximo exercício.

Conforme apontado no quadro, a seguir, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb no exercício	8.158.738,63
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	7.894.928,62
(C) Resultado apurado (A - B)	263.810,01

Fonte: Balancete Contábil do Fundeb – Peça 73, e quadro do tópico '6.2.3.2.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Diante da disponibilidade financeira na conta Fundeb em 2022, considerando as obrigações financeiras, verifica-se recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte (R\$7.894.928,62).

Destaco, por fim, que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça 82, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação das contas.

6.3 - Gastos com Saúde

A Constituição Federal, em seus artigos 196 a 200, garante a todos o direito à saúde, de acesso universal e igualitário, considerando de relevância pública as ações e serviços de saúde a serem promovidos pelo Poder Público.

Destaca-se que no ano de 2000 a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2020, acrescentou ao artigo 198 da Carta Magna o parágrafo terceiro, transcrito, a seguir, visando assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

(...)

"§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá."

Sendo assim, em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar (LC), serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080/90.

Por sua vez, o artigo 3º da LC n.º 141/12 destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, ao passo que o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Nesse viés, este Tribunal, para garantir maior efetividade do disposto nos ordenamentos legais supracitados, diante da relevância do tema, entendeu, para fins de aferição do cumprimento do limite legal (15%), que se deve considerar as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidados no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18.

6.3.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12

6.3.1.1 - Do Total das Despesas Realizadas com Saúde

No quadro, a seguir, demonstra-se os gastos que o Município de Maricá teve com Saúde no exercício, onde a despesa empenhada total perfaz o valor de R\$733.714.012,58.

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
733.714.012,58	719.663.838,60	719.465.474,23

Fonte: Anexo 8 Consolidado – Função 10 – Peça 19, fls. 2 e Relatório Analítico Saúde – Peça 168.

Nota 1: tendo em vista que foram registradas pelo município, no Relatório Geral de Informações – Peça 181 (fls. 96/99), apenas as despesas executadas pelo Fundo Municipal de Saúde, e não o total das despesas realizadas na função 10, tais valores foram obtidos do total das despesas com saúde consignado no SIGFIS (Relatório Analítico Saúde – Peça 168).

Nota 2: ressalta-se que as despesas executadas na função 10 foram realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde e pela Fundação Estatal de Saúde

Ressalta-se que os referidos valores guardam paridade com os dados encaminhados pelo próprio Município, durante o exercício, por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, conforme se verifica no Relatório Analítico da Saúde constante da Peça 168, e com o valor empenhado registrado na Função 10 – Saúde do Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4320/64 (Peça 19).

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 168.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.3.1.2 - Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apresento o cálculo do percentual aplicado pelo Município para fins de análise do cumprimento do limite previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14, todos da Lei Complementar n.º 141/12, de no mínimo 15%.

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes – Fundo Municipal de Saúde	670.190.986,00	13.436.998,99
Pessoal e Encargos Sociais	45.241.091,35	166.471,58
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	624.949.894,65	13.270.527,41
(B) Despesas de capital – Fundo Municipal de Saúde	23.797.694,44	299.034,62
Investimentos	11.827.224,87	299.034,62
Inversões Financeiras	11.970.469,57	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Despesas correntes e de capital – Fundação de Saúde	25.476.793,79	512.504,74
(D) Total (A+B+C)	719.465.474,23	14.248.538,35
(E) Total das despesas com saúde	733.714.012,58	

Descrição	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo		
(F) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(G) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(H) Despesas custeadas com outros recursos	499.726.511,72	13.514.911,66
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde – SUS – Fundo Mun. Saúde	36.759.549,18	7.918.466,87
Recursos de operações de crédito – Fundo Mun. Saúde	0,00	0,00
Outros Recursos – Fundo Mun. Saúde	437.490.168,75	5.083.940,05
Despesas Fundação de Saúde	25.476.793,79	512.504,74
(I) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)		0,00
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(L) Total (F+G+H+I+J+K)	499.726.511,72	13.514.911,66
(M) Total das despesas com saúde não computadas		513.241.423,38
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (E - M)		220.472.589,20

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos – Peça 181 (fls. 97 e 99), Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 146, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 95 e Relatório Analítico Saúde – Peça 168.

Nota 1: tendo em vista que foram registradas pelo Município, no Relatório Geral de Informações ('Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos'), apenas as despesas executadas pelo Fundo Municipal de Saúde, e não o total das despesas executadas na função 10, os valores das despesas executadas pela Fundação de Saúde foram obtidos através de dedução dessas (Relatório Geral de Informações) do total das despesas com saúde consignado no Sigfís (Relatório Analítico Saúde).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, este não será excluído do total das despesas com Saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: o Município inscreveu restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em saúde para fins de limite.

6.3.1.3 - Da Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apresento, a seguir, o montante do gasto com saúde no exercício, que representou **20,51%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da Educação – 6.1.2)	1.084.269.337,23
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	9.486.630,75
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da Saúde) (A-B-C)	1.074.782.706,48
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	219.738.962,51
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	733.626,69
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	220.472.589,20
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com Saúde (H/D) mínimo 15%	20,51%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20, quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 95, Relatório Analítico Saúde – Peça 168 e Documentos de Arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 163, 164 e 165.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, **apenas R\$ 762.167,78** se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, este não será excluído do total das despesas com Saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

6.3.1.4 - Dos Outros Tópicos Relevantes Pertinentes à Saúde

Destaco, ainda, que foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, Peça 150, opinando favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Finalmente, o Corpo Instrutivo verificou que foram realizadas audiências públicas, com o devido chamamento, em que o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, mediante documentação integrante das Peças 97 a 100.

7 - Demais Aspectos Relevantes

7.1 - Royalties

Os royalties são compensações financeiras devidas aos beneficiários pelas empresas que exploram os recursos não renováveis (hídricos, minerais e exploração do petróleo, xisto e gás natural) no território brasileiro, sendo um retorno à sociedade por esta exploração.

A análise em relação a tais recursos será realizada de acordo com o preceituado no *caput* do artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*), com redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, bem como pelas alterações impostas pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13 e Lei Federal n.º 13.885/19, bem como pelos entendimentos firmados por esta Corte de Contas (Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22).

7.1.1- Das Receitas dos Royalties e das Compensações Financeiras

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos de compensações financeiras no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$	
I – Transferência da União			3.438.628.091,27	
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00		
Compensação financeira de recursos minerais		55.134,49		
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		3.438.572.956,78		
Royalties pela produção (até 5% da produção)	124.073.086,94			
Royalties pelo excedente da produção	1.511.265.965,15			
Participação especial	1.800.747.592,08			
Fundo especial do petróleo	2.486.312,61			
II – Transferência do Estado				99.728.809,55
III – Outras compensações financeiras				878.293.720,17
IV - Subtotal				4.416.650.620,99
V – Aplicações financeiras			277.046.821,57	
VI – Total das receitas (IV + V)			4.693.697.442,56	

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20.

Nota 1: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa (R\$ 2.910.660,91) previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota 2 (Linha v): representa o somatório dos seguintes valores: R\$4.358.715,04 + R\$111.142.841,33 + R\$133.856.797,32 + R\$27.688.467,88 (fls. 02 e 03 do Anexo 10 Consolidado).

7.1.2 - Das Despesas Custeadas com Compensações Financeiras

Com relação a aplicação destes recursos, o artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

No que tange ao quadro permanente de pessoal, cabe salientar que pode ocorrer o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral com os recursos de royalties, desde que destinado ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos de compensações financeiras pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		2.516.458.377,09
Pessoal e encargos	45.713.107,17	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	2.470.745.269,92	
II - Despesas de capital		657.824.686,19
Investimentos	631.365.684,49	
Inversões financeiras	26.459.001,70	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		3.174.283.063,28

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 181 (fls. 108) e documentação contábil comprobatória – Peças 108.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	R\$
Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	45.713.107,17
Exceções:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e n.º 208.708-6/22 (B)	0,00
Pagamento a profissionais do magistério em efetivo exercício – Lei n.º 12.858/13; contratação por tempo determinado sem objetivo de substituir servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (C)	45.713.107,17
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (D)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo com o art. 8º Lei n.º 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peças 108, 111 e 181 (fls. 107).

No documento constante à Peça 116, constata-se que **não** ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

Apesar de o Município ter aplicado os recursos relativos aos *royalties* em conformidade à legislação pertinente à matéria, entendo ser razoável **alertar** o responsável pelo controle interno e o atual gestor quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06.

7.1.3 - Das Receitas e Despesas da Lei Federal n.º 12.858/13

A Lei n.º 12.858/13 versa sobre a destinação da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para as áreas de Educação e Saúde.

Das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Torna-se importante ressaltar o recente pronunciamento desta Corte de Contas sobre o tema, em decisão de 01.02.2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22, na qual se firmou entendimento acerca da utilização dos recursos de *royalties* advindos das disposições expressas na Lei Federal n.º 12.858/13 com pagamentos dos profissionais de educação básica em efetivo exercício, abrangendo, por analogia, além dos professores, os profissionais destacados no art. 26, §1º, II, da Lei n.º 14.113/20, estando excluídos os demais, bem como a respeito do prazo de sua utilização, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Nesse sentido, corroboro com o entendimento da Especializada, no sentido de que deva ser dirigida ao responsável **Comunicação**, que farei constar na conclusão do meu Voto, para que o gestor seja **alertado** quanto à referida decisão, salientando, ainda, que, embora esta se restringa expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à Educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à Saúde (25%), uma vez que não existe disposição expressa proibitiva quanto à questão no referido ordenamento legal, corroborado pelo tratamento isonômico que se deve dar à utilização desses recursos, a fim de se buscar um tratamento mais justo e igualitário dos gastos relativos à Lei n.º 12.858/13.

Perseguindo esse objetivo, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à Saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber:

- i. o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita;
- ii. a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e
- iii. movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Ultrapassados esses apontamentos, conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 170), verifica-se que, no exercício, o Município recebeu de *royalties* previsto na supracitada Lei o montante de R\$878.293.720,17, o qual foi aplicado da seguinte forma, conforme documentação acostada às Peças 110 e 111:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor - R\$
Receitas	
(A) Recursos Recebidos no exercício	878.293.720,17
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	219.573.430,04
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	658.720.290,13
Despesas com Saúde	
(D) Despesas pagas	234.153.801,04
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(F) Total das despesas consideradas em Saúde = (D + E)	234.153.801,04
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com Saúde (F/A)	26,66%
Despesas com Educação	
(H) Despesas pagas	245.301.697,59
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	18.500.944,51
(J) Total das despesas consideradas em Educação = (H + I)	263.802.642,10
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com Educação (J/A)	30,04%

Fonte: ANP – Peça 170, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 181 (fls. 114), documentação contábil comprobatória – Peça 111 e Balancete Pré-Sal – Saúde e Educação – Peça 110.

Nota 1: o Município inscreveu restos a pagar não processados do pré-sal Educação, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em educação para fins de limite.

Nota 2: verifica-se no exercício uma aplicação na área da Saúde superior ao montante destinado para esse fim (R\$219.573.430,04 – 25%), deduzindo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior são remanescentes de exercícios anteriores.

Em observância ao disposto no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 26,66% dos recursos na Saúde e 30,04% na Educação.

Importante destacar que através da Lei Complementar Municipal n.º 373, de 13 de dezembro de 2022, foi criado Fundo Soberano da Educação Pública Municipal de Maricá - **FSEPM**, Fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Educação, exclusivo para financiamento de projetos socio educacionais, conforme disposto em seu artigo 1º, tendo como uma das fontes de recursos a participação sobre o resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração, conforme Lei Federal n.º 12.858, de 09 de setembro de 2013, não executados no ano corrente, desde que a execução de despesas na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino do Município exceda o mínimo, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme disposto no inciso I do artigo 3º do citado Diploma Legal.

Ainda, a título informativo, verifiquei que o Fundo Soberano em apreço já se encontra cadastrado neste Tribunal (Sistema de Controle e Acompanhamento de Processo – Módulo de Tabelas), cuja implementação ocorreu em 28/06/2023.

7.1.4 - Das Transferências da União Relativas aos Valores Previstos na Lei Federal n.º 13.885/19

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 156), verifica-se que ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19:

Receitas previstas na Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor - R\$
Recursos Recebidos Previstos na Lei Federal n.º 13.885/19	2.910.660,91

Fonte: ANP - Peça 156.

7.1.5 - Da Transferência e Aplicação dos Recursos Recebidos conforme Lei Federal n.º 13.885/19

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal n.º 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Conforme o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 113), constata-se que o Poder Executivo não aplicou recursos oriundos da Lei Federal n.º 13.885/19.

Outrossim, em face de não haver despesas desde o exercício de 2020, não foi possível aferir, a princípio, se o Executivo Municipal criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19, o que gerou sugestão da **Ressalva e Determinação n.º 1**, na conclusão do primeiro exame da presente Prestação de Contas.

Como já mencionado inicialmente, por meio de Decisão Monocrática datada de 19/09/2023, concedi prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte dos responsáveis, caso entendessem necessário. Em 04/10/2023, foi protocolizado no Tribunal o **doc. n.º 22.140-6/23**, contendo as respectivas razões de defesa.

O Corpo Instrutivo, após o exame das razões de defesa contidas no documento supracitado, verificou por meio dos esclarecimentos prestados, suportados pela documentação encaminhada (Peça 180, fls. 03 e 07/08, respectivamente), que há, no sistema contábil da Prefeitura de Maricá, codificação específica para recursos do tipo Cessão Onerosa, considerando extinta a ressalva prevista em primeira análise. Assim, acompanho a instância instrutiva e o Ministério Público Especial, **desconsiderando a referida ressalva na conclusão deste voto.**

7.1.6 – Do Fundo Soberano de Maricá – FSM

A Lei Municipal n.º 2.785/17, posteriormente substituída pela Lei n.º 2.902/19, criou o Fundo Soberano de Maricá – **FSM**, Fundo especial de natureza contábil e financeira, definindo sua estrutura, fontes de recursos e aplicações.

A Lei determina, em seu artigo 2º, como objetivo do Fundo o fomento de projetos de interesse estratégico Municipal que visem fortalecer e impulsionar o desenvolvimento regional, ampliar e estimular a criação de novas fontes de receita no Município, estimular e fortalecer o sistema e a autonomia financeira municipal, formar poupança pública, garantir sustentabilidade fiscal, mitigar a volatilidade dos fluxos de arrecadação provenientes de indenizações pela exploração do petróleo e gás natural.

O artigo 3º do citado Diploma legal, destina ao Fundo, como principal fonte de receitas, o percentual de 1% a 15% na participação sob o resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração, conforme § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Destaque-se que o percentual a ser destinado ao Fundo deverá ser fixado anualmente na lei orçamentária, cabendo ao Conselho Diretor e Deliberativo do Fundo Soberano de Maricá deliberar acerca do percentual mínimo e máximo de arrecadação sobre as receitas estipuladas, considerando a fluabilidade dos recursos captados, dentre outras competências, conforme disposto nos § 1º e 2º do artigo 3º da Lei de criação do **FSM**.

8 - Previdência

A Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Assim, em busca desse equilíbrio, mister se faz que os regimes estejam organizados contábil e atuarialmente, sendo fundamental, além dos registros corretos de todas as receitas e despesas previdenciárias, a realização anual de avaliação atuarial, organização e revisão permanente do plano de custeio e benefício, além do financiamento referente à recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

Registra-se que Maricá possui o Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Seguridade Social de Maricá).

A seguir será realizado a análise de alguns pontos relevantes relacionados ao RPPS, sendo no que diz respeito às contribuições, a título informativo, será efetuado breve exame das contribuições previdenciárias ao RGPS.

8.1 - Certificado de Regularidade Previdenciária

O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

A Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), é a responsável pelo acompanhamento e a supervisão dos RPPS, a qual se utiliza do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, que é alimentado pelas informações enviadas pelos entes públicos, bem como de auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 204/08, para cumprir a sua função.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 158, 159 e 160), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtm>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em **situação regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985853 - 205450	29/12/2021	27/06/2022
985853 - 210918	29/06/2022	26/12/2022
985853 - 216143	26/12/2022	24/06/2023

8.2 - Contribuições Previdenciárias

8.2.1 - Das Contribuições ao RPPS

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação da Prestação Contas de Governo do Município de São Fidélis do exercício de 2017 (Processo TCE-RJ n.º 210.477-4/18), o Plenário decidiu que a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, os montantes devidos e os valores efetivamente repassados, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado, permitindo aferir que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS:

Contribuição	Valor Devido R\$	Valor Repassado R\$	Valor que Deixou de Ser Repassado R\$
Do Servidor	43.385.749,02	43.385.749,02	0,00
Patronal	43.385.749,02	43.385.749,02	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 181 (fls. 116/117).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

8.2.2 - Das Contribuições ao RGPS

Com relação à contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, também de forma resumida e consolidada, os montantes devidos e os valores efetivamente repassados, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS, preenchido pelo jurisdicionado, onde se constata que houve o repasse integral das referidas contribuições ao RGPS:

Contribuição	Valor Devido R\$	Valor Repassado R\$	Valor que Deixou de Ser Repassado R\$
Do Servidor	19.408.439,82	19.408.439,82	0,00
Patronal	48.280.486,69	48.280.486,69	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 181 (fls. 119/120).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

8.3 - Parcelamentos de débitos Previdenciários Junto Ao RPPS

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, constatando-se que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, os quais se encontram devidamente registrados no Cadprev.

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
33/2004	31/12/2004	3.982.155,96	199.107,72	199.107,72	0,00
324/2009	30/04/2009	796.860,82	39.843,04	39.843,04	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 181 (fls. 115).

8.4 - Resultado Financeiro do RPPS – Fundo Em Capitalização

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2021 (Peça 152), verifica-se que o Município teve sua massa de segurados segregada, sendo constituído dois fundos distintos, qual seja: em repartição simples e em capitalização. No entanto, para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal somente será examinado o resultado do fundo em capitalização do RPPS.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	117.857.747,74
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	6.718.258,30
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	111.139.489,44

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 152, fls. 21.

Observa-se que o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

8.5- Avaliação Atuarial

A Lei Federal n.º 9.717/1998, em seu art. 1º, dispõe que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados determinados critérios. Dentre esses critérios, a legislação cita que é obrigatória a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Insta destacar que sobre o tema a Portaria n.º 403/2088, editada pelo Ministério da Previdência Social - MPS, que dispõe, entre outros assuntos, sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS de todos os entes federativos, estabelecendo para tanto, a obrigatoriedade da apresentação anual da avaliação atuarial ao MPS.

A Avaliação Atuarial consiste no estudo técnico desenvolvido por um atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, garantindo desta forma, o equilíbrio atuarial do regime previdenciário.

Assim, no final de cada ano é apurada a diferença entre os ativos garantidores (patrimônio de cobertura do plano de benefícios) e o passivo atuarial (compromissos com o pagamento de benefícios aos participantes e assistidos), onde a diferença positiva indica que o regime está superavitário e negativa, que o plano está deficitário.

Nesse contexto, foi verificado que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial, referente ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme se verifica à Peça 152, onde ficou evidenciado que o Município de Maricá possui **déficit atuarial**.

Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 118) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

- a) implantação da segregação de massa, conforme a Lei Complementar n.º 206/2010;
- b) implantação do Plano de Amortização, conforme a Lei Municipal n.º 3.216/2022.

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 119).

9 - Repasse financeiro para o Legislativo

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, conforme transcrito a seguir, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária (inciso III do § 2º do artigo 29-A).

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Ressalta-se que o descumprimento ao mandamento constitucional constitui crime de responsabilidade.

Segundo dados do IBGE, registrados na Decisão Normativa TCU n.º 196/2021, o Município de Maricá no exercício de 2021 possuía população estimada de 167.668 habitantes, o que limita o repasse a 6% do somatório da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício de 2021.

Demonstra-se no quadro a seguir o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2021	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	66.305.441,02
1112.04.00 – IRRF	67.586.477,04
1112.08.00 – ITBI	27.577.099,72
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	62.074.765,85
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	11.119.788,40
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.)	0,00
Subtotal (A)	234.663.572,03
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	89.118.498,76
1721.01.05 – ITR	166.476,38
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1721.36.00 – ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 – ICMS	663.464.160,05
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 – IPVA	17.006.429,13
1722.01.04 – IPI – Exportação	19.239.482,28
1722.01.13 – CIDE	71.539,82
Subtotal (B)	789.066.586,42
(C) Dedução das contas de receitas	4.249.306,63
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	1.019.480.851,82
(E) Percentual previsto para o município	6,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	61.168.851,11
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F + G)	61.168.851,11

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 120 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 33.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 196/21 – Peça 161.

Destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

9.1 - Da Verificação do Repasse (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

De acordo com o quadro que se segue, verifica-se que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) – (A)
61.168.851,11	61.168.851,11	31.239.427,26	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 38 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 122.

9.2 - Da Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi menor ao montante previsto no orçamento final da Edilidade, **observando** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasso recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasso apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
61.168.851,11	61.268.851,11	61.168.851,11	31.239.427,26	29.929.423,85	29.929.423,85

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara e do Fundo Especial da Câmara – Peças 37 e 38, Declaração referente a não ocorrência de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 129.

Nota: ao valor do Orçamento final da Câmara Municipal (R\$61.168.851,11) foi acrescido o valor registrado no Balanço Orçamentário do Fundo Especial da Câmara (100.000,00 – Peça 37 – fl.5), perfazendo o total de R\$61.268.851,11.

Quanto ao tema, vale salientar que, de acordo com o Balanço Orçamentário da Câmara e do seu Fundo Especial, o total fixado do orçamento atualizado para o exercício de 2022 (orçamento final – dotação atualizada) totalizou R\$ 61.268.851,11.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna – R\$ 61.168.851,11.

Não obstante, considerando o numerário devolvido ao Poder Executivo (R\$31.239.427,26), o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal – R\$29.929.423,85 – foi menor que o montante previsto no artigo 29-A da Constituição Federal (R\$ 61.168.851,11), fato caracterizador pela legislação sobredita de crime de responsabilidade. Todavia, constata-se que o valor da despesa empenhada pelo Legislativo, R\$29.929.423,85, foi menor que o repasse apurado após a devolução do duodécimo ao Poder Executivo, evidenciando que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

10 - Controle Interno

A Constituição Federal, em seus artigos 70 e 74, estabelece que o Sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, tem como finalidade, entre outras, de avaliar a execução dos gastos públicos, tanto no que se refere à legalidade, quanto em relação à eficácia e à eficiência da gestão pública, por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender os princípios norteadores da Administração pública, a fim de preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

Cumpra salientar, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu a obrigatoriedade da fiscalização dos Sistemas de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público sobre o cumprimento das normas estabelecidas, com ênfase nas matérias tratadas nos incisos do seu artigo 59.

Assim, o Controle Interno do Executivo Municipal tem a responsabilidade de promover ações fiscalizadoras de forma a garantir o bom uso do dinheiro público e a preservação dos bens municipais, no auxílio a este Tribunal de Contas.

10.1 - Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às determinações contidas na análise da Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.561-2/2022), com vistas a avaliar o cumprimento das referidas Determinações, bem como das Recomendações, foi solicitado ao Chefe do Poder Executivo um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações – Modelo 8 (Peça 125), a ser elaborado pelo Órgão de Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

Observei que o supracitado Relatório foi encaminhado, Peça 125, contendo a indicação das informações das ações e providências realizadas pelo Controle Interno, com a finalidade de demonstrar as correções efetuadas, bem como as orientativas, em razão das ressalvas apontadas no exercício anterior (2021), de acordo com o quadro a seguir:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	6	100,00%
Total	6	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 125.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas.

10.1.2 - Do Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 124), opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal. Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Como já mencionado, por meio de Decisão Monocrática datada de 19/09/2023, concedi prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte dos responsáveis, caso entendessem necessário. Em 04/10/2023, foi protocolizado no Tribunal o **doc. n.º 22.140-6/23**, contendo as respectivas razões de defesa.

O Corpo Instrutivo, após o exame das razões de defesa contidas no referido documento, verificou que os memorandos encaminhados no Anexo 2 (Peça 180, fls. 09/13) ainda não compreendem as especificações das medidas a serem adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, mantendo assim a ressalva prevista em primeira análise. Assim, acompanho a instância instrutiva e o Ministério Público Especial, sendo tal fato objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1**.

Por oportuno, visando ao aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno Municipal, as ressalvas apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo, com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o responsável pelo Órgão de Controle Interno deverá ser **Comunicado**, para que tome ciência do exame realizado nos presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, detalhadamente, quais foram as medidas adotadas.

Outrossim, o Órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, especificando, também detalhadamente, quando houver, as ressalvas ou irregularidade e impropriedades encontradas e as correções correspondentes propostas.

11 - Resultados das Auditorias sobre a Gestão Tributária Municipal

Na análise deste tópico a Especializada reproduz os resultados de Auditorias de Receitas realizadas no Município de Maricá pela CAD-Receita.

Foram realizadas 07 (sete) auditorias no Município, a seguir relacionadas, onde se identificaram problemas referentes à fiscalização das receitas municipais, cujo saneamento deverá ser objeto de acompanhamento durante a atual gestão (2021 a 2024).

Processo	Objetivo
218.982-7/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.960-1/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
223.012-0/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.446-7/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.148-8/18	Verificar a gestão do crédito tributário
223.012-0/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
223.011-6/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Os achados ainda pendentes de solução pelas auditorias em apreço foram os seguintes:

Auditoria	Achados	Medidas saneadoras
<p>Auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT” (biênio 2018/2019)</p>	<p>Inexistência de ações proativas de cobranças administrativas de crédito tributário.</p> <p>Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;</p> <p>Irregularidades na concessão de parcelamentos;</p> <p>Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;</p> <p>Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;</p> <p>Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;</p> <p>Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;</p> <p>Prescrição do crédito tributário;</p> <p>Cobrança de créditos tributários já prescritos;</p> <p>Inconsistência nos registros dos créditos tributários;</p> <p>Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;</p> <p>Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.</p>	
<p>Auditoria de monitoramento sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, realizada em 2020.</p>	<p>Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS;</p> <p>Falta de transparência da normatização do ISS em vigor;</p> <p>Inexistência de previsão de atribuições na lei de criação do cargo de fiscal de tributos;</p> <p>Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado;</p> <p>Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;</p> <p>Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;</p> <p>Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS;</p> <p>Inexistência de fiscalização nas instituições bancárias;</p> <p>Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do “habite-se”;</p> <p>Inexistência de procedimento de conciliação do faturamento dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;</p> <p>Inexistência de fiscalizações nos tomadores de serviços, na condição de responsáveis tributários;</p> <p>Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.</p>	<p>Constantes do Modelo 12 – Peça 115 e registradas em banco de dados da CAD-Receipta.</p>
<p>Auditoria de monitoramento sobre a gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2020.</p>	<p>Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes</p> <p>Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis;</p> <p>Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;</p> <p>Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ITBI;</p> <p>A Lei instituidora de seu Plano Diretor não satisfaz requisito mínimo para tal, pois não contém o elemento exigido no inciso I do art. 42 do Estatuto da Cidade;</p> <p>Inexistência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI em valor superior ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;</p> <p>Reconhecimento de imunidades de IPTU para imóveis locados ou cedidos em comodato a pessoas jurídicas imunes à Prefeitura;</p> <p>Inexistência da conta “Créditos Tributários a Receber”, que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP</p> <p>Não foi possível verificar a regularidade dos lançamentos de IPTU.</p>	

Concluiu a CAD-Receita que para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância na gestão das ações relacionadas aos impostos monitorados, destaco, a seguir, os pontos que serão considerados para fins de avaliação ao longo do atual mandato (2021-2024) pela Especializada:

- não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- atualização permanente do cadastro imobiliário.

Destarte, em conformidade com a Especializada, na conclusão do meu Voto farei constar um **Alerta** ao atual gestor, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas neste tópico, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados anteriormente, por intermédio de Modelos similares ao de n.º 12 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

12 - Resultados de Auditorias Das Demonstrações Financeiras do Poder Executivo do Município de Maricá - Processo n.º 225.663-3/2022

Auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditoria Financeira - CAF com o objetivo de apresentar os resultados e as opiniões do trabalho de asseguarção razoável de contas específicas do Balanço Patrimonial Consolidado do Poder Executivo do Município de Maricá, referente ao exercício de 2022.

Conforme informado pela Especializada, a auditoria financeira teve por finalidade a expressão de uma opinião sobre se os elementos, contas ou itens específicos do Balanço Patrimonial Consolidado, em 31/12/2022, constante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Município, apresentadas de acordo com a estrutura de relatório financeiro e o marco regulatório aplicável, sendo objeto da supracitada auditoria, em especial, as contas destacadas a seguir:

- Caixa e Equivalentes de Caixa;
- Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo
- Dívida Ativa; e
- Bens Imóveis.

Ressalta-se que a opinião de auditoria foi realizada de acordo com a NBC TA 805/2017 (auditoria de quadros isolados das DCASP), de modo a expressar um resultado individualizado para cada conta específica analisada.

As contas analisadas do Balanço Patrimonial Consolidado do Poder Executivo do Município de Maricá, apresentaram as seguintes Opiniões e distorções de acordo com o apontado nos itens destacado abaixo.

Conta/Controle	Distorções/Achados	Opinião/Resultado
Conta Caixa e Equivalentes de Caixa	<u>Superavaliação em R\$ 877.804.139,03; R\$ 861.821.428,30</u> , referentes à classificação inadequada de aplicações financeiras do Fundo Soberano de Maricá no Curto Prazo, que deveria ter sido registrada na conta contábil 1.2.1.0.0.00 – Ativo Realizável a Longo Prazo; e <u>R\$15.982.710,73</u> , inerentes à intempestividade na regularização dos valores não contabilizados em conciliação bancária.	Adversa
Dívida Ativa	Ausência de registros e de atualização de saldo, no decorrer do exercício de 2022, na conta Dívida Ativa a Longo Prazo, Ajustes para Perdas, segregação entre curto e longo prazos e de <u>desreconhecimento de créditos irrecuperáveis</u> .	Adversa
Bens Imóveis	Inconsistência no saldo da conta Bens Imóveis - Ativo Imobilizado, em razão de distorções entre registros contábeis e extracontábeis, não sendo representadas as transações e eventos subjacentes nas demonstrações financeiras.	Adversa
Conta Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo 2020.	Não foi encontrada distorções pela Especializada.	Não modificada

<p>Controle Internos Contábeis</p>	<p>Deficiências nos Controles Internos Contábeis:</p> <ul style="list-style-type: none"> - cumprimento parcial do cronograma de implantação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), em desacordo com a Portaria STN n.º 634/2013; - não utilização de Notas Explicativas de forma sistemática, contendo informações adicionais e relevantes apresentadas nos quadros das Demonstrações Contábeis. (MCASP 9ª edição – item 4.3 da Parte V); - não utilização de contas de controle de disponibilidade por destinação por recurso (DDR), Classe 8 do PCASP, compreendendo o valor das disponibilidades de recursos de todas as naturezas. (MCASP 9ª Edição – item 3.5.1 da Parte IV); - não utilização da conta de Caixa e Equivalentes de Caixa – Depósitos Restituíveis e Vinculados (Conta 1.1.1.3.0.00.00 do PCASP), compreendendo os valores em Caixa e Equivalentes de Caixa, quando a entidade do setor público for fiel depositária de recursos oriundos de terceiros ou retenções em nome deles. (MCASP 9ª Edição – item 4.3.2 da Parte II) - fragilidades identificadas nas rotinas de acompanhamento das disponibilidades financeiras, tais como: ausência de processo de regularização de pendências de conciliação bancária antigas; e fluxo atual ineficaz não possibilitando o reconhecimento de novas contas correntes e aplicações financeiras; - fragilidades identificadas nas rotinas de classificação contábil de investimentos, poupanças e aplicações financeiras, visto que os registros dos sobreditos foram mantidos inadequadamente no grupo de Bancos – Conta Movimento (1.1.1.1.19.00.00), mas deveriam ter sido contabilizadas em rubricas 1.1.1.1.50.00.00 – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata ou 1.1.4.0.00.00.00 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo; - fragilidades na gestão da Dívida Ativa em função de deficiências identificadas, tais como: utilização de registros não automatizados, falta de normatização interna e de Documentação suporte contábil insuficiente, repercutindo nas Demonstrações Financeiras; - fragilidades na gestão de bens imóveis em decorrência de deficiências nas rotinas de controle e nos fluxos de informações entre secretarias, setores e órgãos da administração indireta, repercutindo desfavoravelmente nas informações contábeis, e ainda, em virtudes dos seguintes fatos: <ul style="list-style-type: none"> • não há o reconhecimento regular e integral dos bens imóveis; • adoção de metodologia inadequada para reavaliação de bens imóveis e inconsistência no cálculo de depreciação de bens imóveis, considerando a base monetária inicial não espelhar o valor junto do imóvel, por não ter sido feita a reavaliação, assim como por não ter sido feita a depreciação regular em todos os bens imóveis existentes; • valores registrados em Obras em Andamento relativos às obras concluídas não foram reconhecidos na conta de Bens Imóveis correspondente, repercutindo na mensuração das depreciações e reavaliações.” 	<p>Deficiente</p>
------------------------------------	---	-------------------

As distorções/achados destacadas acima serão objeto de **Recomendação n.º 2** na conclusão do meu Voto.

13 - Dos Resultados das Ações, Representação e Auditoria Referente aos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

A respeito desse tema, importante salientar que este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu, ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no Sigfis, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Com relação ao Município de Maricá, a Especializada assim se posicionou:

(...)

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Maricá, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

A partir do exposto, constata-se que, não obstante os Contratos em apreço estejam em situação de envio concluído, seus cadastros ocorreram de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

Quanto ao Contrato n.º 88/2022, conforme o dispositivo supra, tendo a data de assinatura ocorrido em 28/11/2022, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de dezembro de 2022. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 16/01/2023. Houve, pois, situação de desconformidade com a normatividade que rege a presente matéria.

Já no que tange ao Contrato n.º 370/2022, ainda conforme os ditames da Deliberação TCERJ n.º 281/17, observa-se que, tendo a data de assinatura ocorrido em 01/09/2022, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de outubro de 2022. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 16/11/2022. Houve, novamente, situação de desacordo com a normatividade que rege a presente matéria.

No que diz respeito ao Contrato Emp. 69/2022, cuja data de assinatura é de 14/01/2022, o prazo para envio a esse Tribunal expirou-se no final de fevereiro de 2022. Contudo, o envio ocorreu somente em 17/05/2022. Detectou-se mais uma conduta que inobservou o regimento de regência.

Já quanto ao Contrato n.º 69/2022, também se detectou a ocorrência de envio intempestivo. Com data de assinatura datada de 08/12/2021, os responsáveis tinham até o final de janeiro de 2022 como data limite para envio. No entanto, o envio ocorreu apenas em 05/05/2022.

Por fim, a contratação Emp. 068/2022 também desobedeceu ao normativo supra: com data de assinatura em 26/11/2021 e envio somente em 05/05/2022.

Para além, observou-se que este Tribunal protocolou Representação, com pedido de tutela provisória, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGE, na forma do art. 9º, V, da Deliberação TCE-RJ nº 266/16 c/c art. 84-A, § 9º, do Regimento Interno, cuja situação processual é demonstrada a seguir:

No contexto, foram apontadas inconsistências no Contrato nº 031/2022, indicando a necessidade de que os projetos e obras relacionados ao sistema de esgotamento sanitário sejam realizados somente após a conclusão do estudo de concepção, a fim de evitar a possibilidade e risco de refazimento de parcelas de obras com o conseqüente desperdício de recursos públicos. Dessa forma, evitar-se-ia que fossem executadas obras não operacionais, com funcionamento precário, ou que fossem necessárias e posteriores adaptações.

Considerando que o estudo de concepção foi finalizado em 03/02/2023 e as licitações anteriores não levaram em conta esse estudo, concordou-se com a determinação de revisar os projetos básicos das licitações em andamento e planejadas, visando à compatibilização com a concepção do sistema e com vistas a evitar sucessivas licitações para projetos básicos na área de saneamento, sem qualquer planejamento. Por conseguinte, a última decisão plenária nesse processo votou pela comunicação para que o jurisdicionado compatibilize os projetos básicos das licitações em andamento ou planejadas com o estudo de concepção do sistema de esgotamento sanitário do Município de Maricá.

Nesse ínterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado e considerando a previsão normativa supracitada, tendo em vista a importância da publicidade para o controle social e externo, além de ser requisito para o andamento do processo licitatório, e considerando ainda o caráter essencial e contínuo do serviço de limpeza urbana, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas."

Em face do disposto no artigo 2º-C da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, por considerar o fato do serviço de limpeza urbana ser essencial e contínuo para a saúde pública e ambiental do Município, assim como representar assunto de extrema importância para o controle social e externo, além de ser requisito para formulação de processo licitatório, farei constar no meu Voto **alerta** ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

14 - Transparência da Gestão Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, tendo como premissas básicas o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização.

Especificamente em relação à transparência, o acesso à informação, previsto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a transparência na divulgação das atividades, contribui para aumentar a eficiência do poder público, diminuir a corrupção e elevar a participação social. É um direito do cidadão e dever do Estado, direito este já estabelecido no artigo. 5º, inciso XXXIII da CFRB.

Sendo assim, com o intuito de verificar se o Município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar n.º. 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 116, onde foi verificado o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11, de acordo com o demonstrado a seguir:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não aplicável
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Não aplicável

15 - Síntese dos Principais Resultados

Demonstram-se, a seguir, os principais resultados obtidos pelo Município em sua gestão:

Título	Situação em 31/12	Referência
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00	3.723.985.123,47	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB	1.517.501.254,57	1.540.465.397,39
Dívida pública consolidada - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal	-71,54%	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	7%
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	14,59%	54%
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB	28,70%	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20	90,44%	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20	94,68%	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12	20,51%	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicável
Pagamento em dívidas com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicável
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	26,66%	25%
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	30,04%	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	2.910.660,91
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1 da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular

16 - Parecer Prévio

Após exame da presente Prestação de Contas de Governo do Município de Maricá, relativa ao exercício de 2022, e tendo em vista o teor do relatório do competente Corpo Instrutivo e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, e ainda,

Considerando, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que o Município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

Considerando a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

Considerando a não aplicação dos recursos de compensações financeiras em funções diversas das autorizadas no disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13;

Considerando o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo,

Posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas. Assim,

VOTO:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **MARICÁ, SENHOR FABIANO TAQUES HORTA**, referentes ao exercício de **2022**, com a seguinte **RESSALVA, DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVA E DETERMINAÇÃO

RESSALVA N.º 1

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto às Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a Administração Municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a Administração Municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do **Ideb**.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que a Administração Municipal promova ações de acompanhamento e possível saneamento a partir dos seguintes achados oriundos da Auditoria Financeira realizada no Município, a saber:

- ✓ Superavaliação em R\$ 877.804.139,03 no saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, em virtude de distorções nos registros contábeis, não representando adequadamente as transações e eventos subjacentes, na composição apresentada abaixo:
 - R\$ 861.821.428,30, referentes a classificação inadequada de aplicações financeiras do Fundo Soberano de Maricá no Curto Prazo, que deveria ter sido registrada na conta contábil 1.2.1.0.0.00 – Ativo Realizável a Longo Prazo; e
 - R\$ 15.982.710,73, referentes a intempestividade na regularização dos valores não contabilizados em conciliação bancária.
- ✓ Ausência de registros e de atualização de saldo, no decorrer do exercício de 2022, na conta Dívida Ativa a Longo Prazo, Ajustes para Perdas, segregação entre curto e longo prazos e de desconhecimento de créditos irrecuperáveis. (Item 2.3.1).
- ✓ Inconsistência no saldo da conta Bens Imóveis - Ativo Imobilizado, em razão de distorções entre registros contábeis e extracontábeis, não sendo representadas as transações e eventos subjacentes nas demonstrações financeiras.
- ✓ Cumprimento parcial do cronograma de implantação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPSP), em desacordo com a Portaria STN nº 634/2013.
- ✓ Não utilização de Notas Explicativas de forma sistemática, contendo informações adicionais e relevantes apresentadas nos quadros das Demonstrações Contábeis. (MCASP 9ª edição – item 4.3 da Parte V);
- ✓ Não utilização de contas de controle de disponibilidade por destinação por recurso (DDR), Classe 8 do PCASP, compreendendo o valor das disponibilidades de recursos de todas as naturezas. (MCASP 9ª Edição – item 3.5.1 da Parte IV);
- ✓ Não utilização da conta de Caixa e Equivalentes de Caixa – Depósitos Restituíveis e Vinculados (Conta 1.1.1.3.0.00.00 do PCASP), compreendendo os valores em Caixa e Equivalentes de Caixa, quando a entidade do setor público for fiel depositária de recursos oriundos de terceiros ou retenções em nome deles. (MCASP 9ª Edição – item 4.3.2 da Parte II).
- ✓ Fragilidades identificadas nas rotinas de acompanhamento das disponibilidades financeiras, tais como: ausência de processo de regularização de pendências de conciliação bancária antigas; e fluxo atual ineficaz não possibilitando o reconhecimento de novas contas correntes e aplicações financeiras.
- ✓ Fragilidades identificadas nas rotinas de classificação contábil de investimentos, poupanças e aplicações financeiras, visto que os registros dos sobreditos foram mantidos inadequadamente no grupo de Bancos – Conta Movimento (1.1.1.1.19.00.00), mas deveriam ter sido contabilizadas em rubricas 1.1.1.1.1.50.00.00 – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata ou 1.1.4.0.0.00.00 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo.
- ✓ Fragilidades na gestão da Dívida Ativa em função de deficiências identificadas, tais como: utilização de registros não automatizados, falta de normatização interna e de Documentação suporte contábil insuficiente, repercutindo nas Demonstrações Financeiras.
- ✓ Fragilidades na gestão de bens imóveis em decorrência de deficiências nas rotinas de controle e nos fluxos de informações entre secretarias, setores e órgãos da administração indireta, repercutindo desfavoravelmente nas informações contábeis, e ainda, em virtudes dos seguintes fatos:

- Não há o reconhecimento regular e integral dos bens imóveis;
- Adoção de metodologia inadequada para reavaliação de bens imóveis e inconsistência no cálculo de depreciação de bens imóveis, considerando a base monetária inicial não espelhar o valor junto do imóvel, por não ter sido feita a reavaliação, assim como por não ter sido feita a depreciação regular em todos os bens imóveis existentes;
- Valores registrados em Obras em Andamento relativos às obras concluídas não foram reconhecidos na conta de Bens Imóveis correspondente, repercutindo na mensuração das depreciações e reavaliações.”

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **MARICÁ**, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB e no art. 59 da LRF;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual Prefeito Municipal de **MARICÁ**, para que seja alertado:

a) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

b) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

c) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

d) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

e) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, a ser saneados até o final do mandato (2024), bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no **tópico 11** de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

f) quanto ao adequado cumprimento dos regramentos legais e das decisões emanadas por esta Corte de Contas referentes às ações, contratos e editais relativos à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos, sob pena de nas futuras Prestações de Contas de Governo o eventual descumprimento poder ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Maricá, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

V – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-4,

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR
Documento assinado digitalmente